
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.946, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.976, de 01/08/2007, que “Cria a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SEDECT.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Esta Lei teve cargos comissionados por ela criados, transformados conforme especifica o Anexo II da Lei nº 5.342, de 04 de novembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.863, de 18/11/1986.

*Esta Lei REGULAMENTADA pelo Decreto nº 6.272, de 06 de setembro de 1989, publicado no DOE nº26.554 de 11 de setembro de 1989.

Cria a Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades relativas à promoção da Indústria do Comércio e da Mineração, do Estado do Pará, serão desempenhadas pela Secretaria do Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, criada por esta Lei, em consonância com os objetivos e competência nela estabelecidos.

Art. 2º - São objetivos da SEICOM:

I - Promover o desenvolvimento dos setores de Indústria, Comércio e Mineração no Estado do Pará;

II - Promover a integração da administração pública com os órgãos federais que atuam nos setores de sua especialidade, respeitadas as atribuições dos sistemas-meio da administração estadual;

III - Promover junto às administrações municipais do Estado do Pará, o necessário apoio às atividades industriais, comerciais e de mineração.

Art. 3º - Para a consecução dos seus objetivos deverá a SEICOM, executar as seguintes funções:

a) Propor a Política de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado, respeitadas as atribuições do Sistema Estadual de Planejamento - SEP;

* A alínea “a” deste Art. 3º, teve sua redação alterada pela Lei nº 5.342, de 04 de novembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.863, de 18/11/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º.

a) - Participar da definição da Política de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado, respeitadas as atribuições do Sistema Estadual de Planejamento - SEP;”

b) - Promover a elaboração de estudo, programas e projetos, em atendimento das diretrizes dos planos estaduais de longo, médio e curto prazos;

c) - Participar da execução da Política de Incentivos Fiscais, Infraestruturais, creditícios e financeiros, técnicos e científicos, institucionais e energéticos, além de outros que forem criados;

d) Assessorar o Governador do Estado na sua participação nos Conselhos Federais que definem incentivos à Indústria, Comércio e Mineração.

* A alínea “d” deste Art. 3º, teve sua redação alterada pela Lei nº 5.342, de 04 de novembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.863, de 18/11/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º.

d) - Participar dos órgãos e/ou conselhos federais que compõem o sistema nacional de Indústria e Comércio ou similares, à semelhança das congêneres dos demais Estados;”

e) - Participar da elaboração do PGI - Planejamento Global Integrado, promovido anualmente pelo SEP;

f) - Promover a integração e compatibilização de suas ações com os demais órgãos do sistema - fim da administração estadual, notadamente a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI e a Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo - SECDET;

g) - Promover a nível regional, uma ação integrada com as suas congêneres;

h) - Manter um perfeito intercâmbio e permanente contrato com as entidades de classes empresariais dos setores de Indústria, Comércio e Mineração, respeitadas as atribuições dos sistemas-meio e dos respectivos órgãos vinculados.

i) Promover e incentivar a pesquisa científica e a garantia da patente junto aos Órgãos Federais.

* Esta alínea “i” deste Art. 3º, foi acrescentado pela Lei nº 5.342, de 04 de novembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.863, de 18/11/1986.

* Esta alínea “j” deste art. 3º, foi acrescentado pela Lei nº 5.817, de 10/02/1994.

§ 1º - A participação da SEICOM no CSD - Conselho Superior de Desenvolvimento e respectivas comissões técnicas, assegurará o seu desempenho relativo à Política de Desenvolvimento Industrial, comercial e mineral e à execução da Política de Incentivos Creditícios e Financeiros através do Fundo Estadual de Desenvolvimento da FUNDEPARÁ;

§ 2º - Na execução da Política de Incentivos, participará a SEICOM da Comissão Técnica de Incentivos Fiscais, do Conselho de Administração e Desenvolvimento de Áreas e Distritos Industriais do Pará - CDI/Pa., do Conselho de Administração do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, além de outros órgãos colegiados que forem criados para tal fim, assegurando-se ao seu titular todas as prerrogativas de membro efetivo, definidas nas respectivas Leis de regência.

§ 3º - No setor de mineração permanecem as competências do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará IDESP, cujos estudos e pesquisas servirão de subsídios à função de fomento da SEICOM.

Art. 4º - A SEICOM - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - tem a seguinte estrutura básica:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO COLEGIADA

a) Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração

b) Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

II - NÍVEL DE ATUAÇÃO VINCULADA

a) Companhia de administração e Desenvolvimento de Áreas e Distritos Industriais do Estado do Pará - CDI - Pará.

b) Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA

III - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

a) Gabinete do Secretário

IV - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

- a) Diretor Geral
- b) Diretoria da Área de Indústria
- c) Diretoria da Área de Comércio
- d) Diretoria da Área de Mineração
- e) Diretoria da Área de Microempresa
- V - NÍVEL DE ATUAÇÃO SETORIAL
- a) Núcleo Setorial de Planejamento
- b) Núcleo Setorial de Administração
- VI - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA
- a) Departamento de Fomento Industrial
- b) Departamento de Fomento Comercial
- c) Departamento de Fomento Mineral
- d) Departamento de Fomento à Microempresa
- e) Departamento de Administração
- VII - NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL
- a) Núcleo Regional de Indústria, Comércio e Mineração

* Este Art. 4º, teve sua redação alterada pela Lei nº 5.342, de 04 de novembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.863, de 18/11/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º - A SEICOM - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário - GS
- II - Assessoria Técnica e de Planejamento Setorial - ASP.
- III - Departamento de Fomento Industrial - DFI
- IV - Departamento de Fomento Comercial - DFC
- V - Departamento de fomento Mineral - DFM
- VI - Divisão de Administração - DA

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições do Gabinete do Secretário, da Assessoria Técnica e de Planejamento Setorial, dos Departamentos de Fomento Industrial, Comercial e Mineral, obedecerão os princípios estabelecidos na Lei nº 4.780, de 19 de junho de 1978, que trata da Reforma Administrativa do Estado e as competências dos órgãos da administração direta e indireta já existentes, nos termos da legislação adjetiva da presente Lei.”

Art. 5º - A estrutura estabelecida no artigo anterior, constitui a base mínima de operação da SEICOM, podendo ser desdobrada em unidades de porte menor, de caráter transitório ou permanente.

Art. 6º - Ficam criados os seguintes cargos em comissão:

I - 1 (um) cargo de Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

II - 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete - DAS-011.3;

III - 1 (um) cargo de Assessor-Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento Setorial - DAS-011.4;

IV - 3 (três) cargos de Diretores para os Departamentos de Fomento Industrial; Fomento Comercial e Fomento Mineral - DAS-011.4;

V - 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Administração - DAS-011.3.

§ 1º - REVOGADO.

* Este § 1º deste Art. 6º, foi REVOGADO pela Lei nº 5.342, de 04 de novembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.863, de 18/11/1986.

* A redação do parágrafo revogado continha o seguinte teor:

“Art. 6º.

§ 1º - O Coordenador da Assessoria Técnica e de Planejamento Setorial - ASP, substituirá eventualmente, em sua ausência ou impedimento, o Secretário de Estado titular da SEICOM.”

§ 2º - Os cargos em Comissão referidos neste artigo, serão preenchidos por técnico de nível superior ou por pessoas com comprovada especialização no setor de atuação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de um crédito especial até o limite de Cr\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de Cruzeiros), por conta das fontes previstas no artigo 43 e seus incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - REVOGADO.

* Este Art. 8º, foi REVOGADO pela Lei nº 5.342, de 04 de novembro de 1986, publicada no DOE Nº 25.863, de 18/11/1986.

* A redação do parágrafo revogado continha o seguinte teor:

“Art. 8º - É permitida a admissão no regime da legislação trabalhista, de pessoal para os órgãos da SEICOM, sempre que se verificar sua inexistência nos quadros do funcionalismo estadual.”

Art. 9º - A SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, que tem desempenhado as funções de fomento à

Indústria, Comércio e Mineração, assessorará a SEICOM em todos os atos e providências necessárias à sua implantação e funcionamento.

Art. 10 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei, promovendo inclusive as medidas dela decorrentes junto aos órgãos da administração direta ou indireta do Estado.

Art. 11 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCULA

Secretário de Estado da fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Secretário de Estado de Saúde Pública

DIONÍSIO JOÃO HAGE

Secretário de Estado de Educação

ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Secretário de Estado de Agricultura

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO DE LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura Desportos e Turismo

DOE N° 24.416, DE 25/12/1980